

ALMA. COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XAXIM/SC.

**Ref.: Processo Licitatório nº 123/2014.
Tomada de Preços Edital nº 007/2014.**

METAL VIDROS METALÚRGICA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.294.970/0001-11, estabelecida na Rodovia BR 282, s/n, Bairro Pezzini, Nova Erechim/SC, por seu representante Valdecir Zandonai, com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/93, vem respeitosamente à presença de V. Ex^a. Apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

diante da inabilitação da empresa ora recorrente, o qual requer seja recebido e, após analisado, para que seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo faça subir a autoridade superior devidamente informado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - DOS FATOS.

No dia 13 de junho de 2014, às 14:00 horas, foi realizada sessão de abertura e julgamento da documentação e das propostas referentes ao Processo Licitatório nº 123/2014, modalidade de Tomada de Preços, Licitação nº 7/2014, tendo como objeto: *“ Tem por objeto o presente Edital de TOMADA DE PREÇOS a contratação de empresa especializada na área de engenharia, para CONSTRUÇÃO DE UM BARRACÃO PARA ARMAZENAMENTO E TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLAVEIS ATRAVÉS DO TERMO DE CONVÊNIO N. 06/2014 FRBL (Fundo para Reconstituição de Bens Lesados). Conforme descrito no Memorial Descritivo, Orçamentos, Cronograma Físico Financeiro e Projetos anexos ao presente. ”*

MUNICÍPIO DE XAXIM

RECEBIDO 23/06/14

Juselia Costa
PROTOCOLO

Hora: 11:43:10

A inabilitação da empresa ora recorrente se deu pelo levantamento feito por esta comissão, na qual foi apontado na ata de julgamento da habilitação o descumprimento do disposto no item 5.4.1.1.3.1, relativo à comprovação da qualidade econômico-financeira, qual seja, o Índice de Grau de Endividamento a Longo Prazo, que deveria ser inferior ou igual 0,50 (zero vírgula cinquenta).

Não concordando com a referida inabilitação, esta será matéria de recurso. Passa-se à análise.

2 - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DA ILEGALIDADE DO ÍNDICE AVALIADO.

O princípio da Legalidade, previsto no art.5º, II da Constituição Federal, limita a administração Pública a somente poder exigir nos Editais de licitação o que está previsto na lei.

Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

“O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324).”

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, inclua como requisito para habilitação qualquer documento que não tem previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93.

“A supremacia da lei expressa à vinculação da Administração ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido”.
(COELHO, Curso de Direito Constitucional, p.966).”

Denota-se assim, a necessidade de a Administração Pública agir em acordo com a Lei, sob pena de os atos por ela praticados serem inválidos.

Nesta seara, deve-se mencionar o disposto no artigo 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores:

“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Sendo assim, os índices a serem analisados são aqueles que refletem a saúde financeira da empresa, visando o Administração Pública evitar transtornos posteriores com falência e concordata das empresas contratadas, e conseqüentemente a não conclusão do objeto do certame.

Como muito bem nos norteia o art. 31, § 5º da Lei 8.666/93, é vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, ou seja, a adoção de critério não usual de avaliação econômico financeira, torna o ato nulo, no presente caso a inabilitação.

Como já explicitado, vinculada está a Administração Pública com a Lei, não havendo possibilidade de agir as espreitas desta, não sendo livre de acordo com o que não é proibido, mas sim, estando restrita de acordo com o que lhe é permitido ou lícito.

Há que se citar os ensinamentos do Dr. Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações públicas e contratos públicos:

“Realizada pesquisa na legislação específica e em órgãos que promovem procedimentos licitatórios, constatou-se a utilização dos seguintes índices contábeis, conclusivamente, os mais adotados no segmento de licitações:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo Prazo}}$$

Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL - ISG

$$ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

O índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Para os três índices colacionados (ILG, ILC e ISG), o resultado "> 1" é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado (1,20; 1,30; 1,50; etc), melhor será a condição da empresa. www.portaldelicitacoes.com.br

Extrai-se dos ensinamentos acima, que os índices **USUAIS** de avaliação econômico financeira são os **ILG, ILC e ISG (índice de liquidez geral, índice de liquidez corrente e índice de solvência geral, respectivamente).**

Portanto, **em desacordo com a Lei age a Administração Pública,** sendo ainda mais, equivocada a decisão de inabilitação da empresa ora Recorrente, pois como se demonstra, ilegal é a forma estabelecida no edital para avaliação da real situação econômico financeira.

Deveria, outrora, a Administração Pública ter exigido os índices corretos, quais sejam, o ILC, ILC e ISG, que, conforme demonstra-se, são os usualmente aceitos e que avaliam corretamente a situação econômico financeira da empresa licitante.

Conforme muito bem disposto no art. 31, § 5º da Lei 8.666/93, é vedada a utilização de parâmetros de avaliação não usuais, ou que não correspondam a real necessidade para o cumprimento da obrigação referente à licitação.

Ainda, como demonstrar-se-á, se analisados os índices corretos e de praxe usados em demais licitações, a empresa Recorrente goza de plenas condições econômico financeiras para assumir tal obrigação, estando em total harmonia com os valores pelos índices elencados.

Deve assim, desde já, a Colenda Comissão de Licitações rever seu julgamento e reverter a empresa Recorrente como habilitada, sendo que em todos os demais quesitos a mesma encontra-se apta, e estando o devido índice que motivou sua desclassificação em desacordo com a Lei, não restando outra opção senão a reconsideração.

3 – DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE; DA QUALIDADE ECONOMICO FINANCEIRA DA RECORRENTE.

O princípio da Moralidade está diretamente ligado ao princípio da legalidade, tendo por finalidade proteger o licitante do formalismo exagerado, como ressalta Alexandre de Moraes:

“Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração Pública.”(MORAES, Direito Constitucional, p.325).”

O administrador público em seus atos deve visar à coletividade, acima de tudo, pois tal princípio pode ajudar em uma licitação a escolher a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Como sendo pressuposto para a validade de todo ato jurídico ambos os princípios supra citados, e como sendo a empresa recorrente plenamente apta a cumprir com a obrigação a ser arguida, denota-se, a necessidade da administração pública em habilitar a ora recorrente, visando pura e exclusivamente o melhor para a administração ou bem público, sob pena de invalidade nos atos praticados.

Mostrar-se-á em diante, a boa saúde econômico financeira da empresa recorrente.

Solicita o edital da presente demanda, que a empresa licitante demonstre o ÍNDICE DE GRAU DE ENVIDAMENTO A LONGO PRAZO igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta), por toda via, como já demonstrado, tal índice é ilegal por não demonstrar de forma objetiva se a empresa é ou não capaz de suprir com a obrigação a ser contraída e também por não ser usualmente adotado em processos licitatórios.

Como também já citado, os índices que reproduzem em números de forma objetiva a saúde financeira e econômica da empresa, são o ILC (índice de liquidez corrente), ILG (índice de liquidez geral) e ISG (índice de solvência geral), que inclusive são os adotados usualmente nos processos licitatórios e suficientes a elucidar a real situação financeira da licitante.

Anexo a esta lide, está o demonstrativo dos valores dos índices ILC, ILG e ISG, devidamente assinado pelo contador responsável.

Assim, temos os referidos resultados:

ILC = 4,83

ILG = 1,10

ISG = 1,67

A empresa ora recorrente goza de plena e sólida saúde financeira, tanto é que faz questão de relatar os valores acima citados, sendo que todos ultrapassam o valo de 1 (um) que é considerado satisfatório, sendo fato, que não omitiu a informação de nenhum índice aceito ou exigido em outros editais.

Há concorrentes, que em recurso como o presente, omitiria um dos índices que se destaca acima, por ter valor igual ou superior a 1 (um) em apenas um índice, que como demonstra-se, nos 3 (três) índices usuais a recorrente encontra-se em situação satisfatória ou no mínimo, plenamente apta a adimplir com a obrigação a ser assumida.

Há que se falar ainda, no princípio da probidade administrativa, que se refere à honestidade que deve ter o administrador público nas licitações, não restando portando, outra saída senão a reconsideração da sentença por esta Ilustre Comissão já prolatada, no sentido de tornar apta ou habilitada a empresa ora recorrente.

Restam bem evidenciadas razões e fundamentos justificadores para que este recurso seja apreciado, visto que há ocorrência de situações que violam Princípios previstos no procedimento licitatório, assim como de maneira a assegurar o melhor direito, uma vez que a empresa recorrente atendeu as exigências quanto a habilitação, e apesar disso fora inabilitada.

Portanto, é imperioso que esta comissão, aprecie o presente pedido de maneira a modificar o resultado do certame, e conseqüentemente reconsiderar a documentação da empresa recorrente.

DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer a recorrente:

- a) Seja reconsiderada a inabilitação da empresa recorrente, visto que esta decisão contém vícios que ferem o procedimento licitatório; ou, caso assim não entenda esta comissão:
- b) Requer-se a remessa do presente expediente para decisão da Autoridade Superior, requerendo-se a reconsideração de inabilitação da empresa recorrente;

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.
Xaxim, 20 de junho de 2014.

Recorrente


**METAL VIDROS METALÚRGICA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA ME**


**ROBERTO W. AMARANTE
ADVOGADO
OAB/SC 31213-A**

METAL VIDROS METALÚRGICA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
RODOVIA BR 282, S/Nº, PEZZINI
NOVA ERECHIM SC
CNPJ: 09.294.970/0001-11

AC = Ativo Circulante;
RLP = Realizável a Longo Prazo;
PC = Passivo Circulante;
ELP = Exigível a Longo Prazo;
AT = Ativo Total;

ILG - INDICE DE LIQUIDEZ GERAL

ILG = (AC + RLP) : (PC + ELP)

$$\text{ILG} = \frac{(\text{R\$ } 721.005,22 + \text{R\$ } 0,00)}{(\text{R\$ } 149.186,28 + \text{R\$ } 506.667,39)}$$

$$\text{ILG} = \frac{\text{R\$ } 721.005,22}{\text{R\$ } 655.853,67}$$

$$\text{ILG} = 1,10$$

ISG - INDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

ISG = AT : (PC + ELP)

$$\text{ISG} = \frac{\text{R\$ } 1.094.720,33}{(\text{R\$ } 149.186,28 + 506.667,39)}$$

$$\text{ISG} = \frac{1.094.720,33}{655.853,67}$$


$$\text{ISG} = 1,67$$

ILC - INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

ILC = AC : PC

$$\text{ILC} = \frac{\text{R\$ } 721.005,22}{\text{R\$ } 149.186,28}$$

$$\text{ILC} = 4,83$$


CONTADOR: ALESSANDRO BELTRAME
CPF: 960.801-919-20
CRC: SC02656202/SC
RG: 2647724/SSP